



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Professor Reginaldo Veras



PL 105 /2019

PROJETO DE LEI Nº , DE  
(Do Deputado Professor Reginaldo Veras)

L I D O  
Em, 05, 02, 19  
Secretaria Legislativa

Dispõe sobre a adequação de carrinhos de compras de supermercado para pessoa com deficiência e dá outras providências.

## A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Os hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres ficam obrigados a adaptar, tanto quanto tecnicamente possível:

I – 2% do total de carrinhos de compras disponíveis para possibilitar sua utilização por cadeirantes;

II – 2% do total de carrinhos de compras disponíveis com assento de cadeirinha infantil para crianças com deficiência ou mobilidade reduzida.

**Art. 2º** Para os fins desta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – supermercado: estabelecimento comercial de autosserviço onde se exibem à venda mercadorias variadas, com área de vendas superior a 250m<sup>2</sup>, média de sete mil itens à venda e número de *check outs* entre dois e trinta;

II – hipermercado: estabelecimento comercial de autosserviço onde se exibem à venda mercadorias variadas, com área de vendas superior a 5.000m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados), média de quarenta e cinco mil itens à venda e número de *check outs* superior a cinquenta;

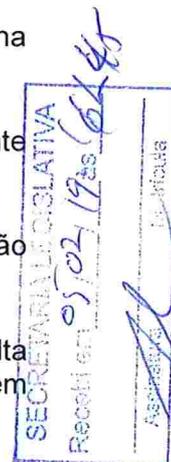
III – criança: pessoa até doze anos de idade incompletos, conforme disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV – deficiência ou mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente limita a capacidade da pessoa de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo.

**Art. 3º** O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores à notificação por escrito pelos órgãos competentes.

Parágrafo único – Após a notificação, e persistindo a infração, será aplicada multa de 200 UFIRs (Unidades Fiscais de Referência), ou outro índice substituto, dobrada em caso de reincidência.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor em 180 dias após a sua publicação.



Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 105/2019  
Folha Nº 01



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Professor Reginaldo Veras



**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em ...

## JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem por objetivo promover a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, mormente quanto à estipulação de que 2% do total de carrinhos de compras estejam disponíveis para atender essa clientela, e que sejam identificados para possibilitar sua correta utilização. A pessoa com deficiência ou que tem a mobilidade reduzida tem todo o direito de exercer suas tarefas básicas, como fazer as compras no supermercado.

A matéria não é nova, já tendo sido objeto de deliberação em Assembleias Legislativas de vários Estados.

O tema em tela se encontra em conformidade com a Constituição (CF), a Lei Orgânica do Distrito Federal e os preceitos que informam o ordenamento jurídico pátrio.

Com efeito, compete ao Distrito Federal legislar (LODF), concorrentemente, com a União sobre proteção e integração das pessoas com necessidades especiais, na forma do art. 24 da CF c/c o 17 da LODF.

Dada a relevância que se reveste a matéria, pleiteamos o apoio dos nobres Deputados para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em ...

PROFESSOR REGINALDO VERAS

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 105 L 2019  
Folha Nº 02 BEX

**Assunto:** Distribuição do **Projeto de Lei nº 105/19** que “dispõe sobre a adequação de carrinhos de supermercado para pessoa com deficiência dá outras providências”.

**Autoria:** Deputado (a) **Prof. Reginaldo Veras (PDT)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CAS** (RICL, art. art. 65, I, “c”) e, em análise de admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, II, “a”) e **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 11/02/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 105/2019  
Folha Nº 03 